ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO GÁS NATURAL

Parecer CC-GN n.º 2/2011

Sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE
"Condições gerais dos contratos de uso das redes de gás natural"

1. Na Generalidade

O Conselho Consultivo (CC) agradece a oportunidade de se pronunciar sobre as alterações propostas às Condições Gerais de Uso das Redes de Gás Natural (CGs), atentas as alterações regulamentares aprovadas em 2010, bem como o processo de abertura do mercado em curso, para o qual estas CGs são especialmente relevantes. Sem prejuízo do referido, o CC nota que passaram mais de 15 meses desde a conclusão do processo de revisão regulamentar, recomendando à ERSE que torne mais expedito o processo de preparação da subregulamentação devida, após os processos ordinários de revisão dos regulamentos.

O CC concorda com a ERSE que as alterações a introduzir não são de natureza estrutural relativamente às CGs em vigor. No entanto, algumas das alterações, em particular a possibilidade de os Comercializadores Livres poderem solicitar ao Operador da Rede a interrupção de fornecimento em caso de falta de pagamento, bem como a recuperação das Taxas de Ocupação de Subsolo, justificam esta revisão.

O CC dá o seu acordo genérico às alterações propostas, as quais seguem os princípios estabelecidos no RRC, incorporando as alterações devidas pela revisão regulamentar de Março de 2010. No entanto, o CC considera existirem alguns pontos, discutidos de seguida na Especialidade que poderão clarificar e melhorar o âmbito e alcance destas Condições Gerais.

2. Na Especialidade

2.1 CGs de Acesso às Redes de Distribuição

Cl.ª 1.ª Nas definições deve ser incluído "RT- Regulamento Tarifário".

Cl.ª 10.ª Sugere-se uma clarificação ao disposto no nº2: quando se refere que "cabe ao comercializador informar os clientes sobre as matérias a tratar directamente entre os ORDs e os clientes", não se pretenderá que exista um pré-aviso da ocorrência destas situações, mas apenas que as mesmas constem da informação contratual disponibilizada aos clientes.

Por exemplo, em situações de intervenção na rede, que obriguem a interrupções de fornecimento, a prática tem demonstrado a maior efectividade do contacto directo do operador ao cliente (o vulgo folheto "na porta" ou "na caixa do correio"), de que alguma comunicação "por escrito" que, pela antecedência na sua preparação não permite indicação da data exacta da intervenção.

Cl.ª 11.ª No nº 13 é referido que, em situações de mudança de comercializador, cabe ao novo comercializador assumir o preço de restabelecimento do fornecimento, se o local tiver o fornecimento interrompido. Sendo o princípio correcto para o regime de mercado, nota-se contudo que no caso de ponto de consumo estar a ser fornecido por Comercializador de Último Recurso (CUR), esta disposição não poderá ser aplicada, pois corresponderia à aceitação de pedido de mudança em situação em que o comercializador cessante (CUR) tinha colocado uma objecção prevista regulamentarmente. O texto deve assim prever esta excepção.

Cl.ª 19.ª No nº1.b) é referida a "extinção da licença de comercializador". Por precisão, nos termos do recém-publicado Decreto-Lei 77/2011, de 20 de Junho, a actividade de Comercialização passou apenas a estar sujeita a "registo".

2.2 Anexo II

Compreendendo-se o objectivo da ERSE em estabelecer os princípios de relacionamento entre a Distribuidora e os Comercializadores no que respeita à realização da Interrupção e Restabelecimento do Fornecimento, parece ao CC que se entrou já num detalhe elevado, que pode gerar dificuldades de aplicação. Com efeito, algumas das disposições não se verificam na prática da operação das Distribuidoras, até por uma questão de eficiência, como se descreve a seguir.

No Ponto C.4 prevê-se que as intervenções ocorram "por ordem de chegada". No entanto, na prática, a Distribuidora agenda por "zona geográfica" (com a óbvia optimização de recursos), devendo apenas, nos termos regulamentares, garantir os prazos de interrupção e restabelecimento já estabelecidos nos regulamentos aplicáveis.

Algumas questões como, por exemplo, a "não interrupção à 6ª feira", ou a "obrigatoriedade de pré-aviso" estando fixadas em documentos hierarquicamente superiores acabam por se tornar redundantes, ou mesmo incoerentes; veja-se o caso do ponto C.11: a "recusa de acesso às instalações", por exemplo para leituras, configura uma situação que permite a interrupção do fornecimento, texto que acaba por ser contraditório com o estabelecido no RRC.

O Ponto C.12, parece colocar um encargo sobre a Distribuidora talvez não justificável e parece criar um tratamento discriminatório. Com efeito, é ao Comercializador que compete, no momento em que solicita a interrupção do fornecimento, verificar alguma particularidade do cliente, a qual até poderá ser desconhecida da Distribuidora. Aliás, não se concebe porque motivo uma "instalação do Estado", em geral, deverá ter um tratamento preferencial sobre um consumidor doméstico.

O CC sugere ainda a consideração das seguintes questões:

- Pagamento da fracção não disputada das facturas;

- Procedimento Fraudulento.

O CC recomenda, assim, a reapreciação dos pontos anteriormente referidos e, em particular, do Anexo II, visando a sua simplificação, retirando os pontos já estabelecidos em regulamentação, ou redundantes, ou cuja redacção seja incoerente com os regulamentos. Salvaguardados os princípios fundamentais de igualdade, transparência e não discriminação entre comercializadores, caberá às condições particulares contratuais estabelecer os detalhes operativos.

Parecer aprovado em reunião de 06 de Julho de 2011

Presidente em exercício,

(Eng.º Bento de Morais Sarmento)